



Parecer: **12/2012-AJU**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Inexigibilidade de Licitação Pública. Prestação de serviço público postal.**

Ementa: Prestação de serviço público postal. Verificação de legitimidade. Contratação da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Subsunção ao previsto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

O presente processo administrativo foi deflagrado pelas razões demonstradas no Memorando nº 071/2012 (fl. 01) e Despacho nº 107 (fl.04), o qual solicita a contratação da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), uma vez que é empresa pública e integra a administração pública indireta da República Federativa do Brasil, desempenhando como manda a Constituição Federal e legislação específica quanto a prestação dos serviços relativos ao serviço público postal e correio aéreo nacional.

À Assessoria de Contabilidade (fl. 03) informa haver dotação orçamentária no importe de R\$ 20.000 (vinte mil reais) suficientes para a contratação do serviço.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à matéria, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 21 da CF/88 prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, nesse passo a Lei nº 6538/78 que regulamenta o serviço postal, recepcionado pela Constituição Federal, estatui que:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. § 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena – encomenda.



Mais adiante, a mesma lei prescreve que:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

A prestação de serviço objeto do contrato administrativo é respaldada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20.03.69, o qual instituiu a ECT como empresa pública e única capaz para prestação do serviço de postagem.

Nessa esteira, a contratação direta pretendida tem amparo no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, estando caracterizada a inexigibilidade de licitação no presente caso, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A disposição supramencionada autoriza a contratação direta na condição que menciona. Impõe-se, todavia, o reconhecimento formal dessa condição e a ratificação desse ato pelos órgãos competentes do CAU/DF.

Ademais, a ECT apresenta “Declaração de Exclusividade”, o qual corrobora para a inexigibilidade do procedimento licitatório.

Assim, no termo acima exposto, a contratação direta poderá ser efetivada. Os valores em contratação permitem que a relação jurídica se estabeleça sob a forma de termo de contrato ou por quaisquer de seus substitutos, consoante o art.62 da Lei nº 8.666:

“Art. 62 – O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites



destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.(...)”.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, desde que executadas as providências pertinentes ao reconhecimento e ratificação da inexigibilidade da licitação, bem como posterior publicação dos respectivos atos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da dispensa do processo licitatório, haja vista ser inexigível o serviço que ora se contrata.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 04 de Setembro de 2012.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328